

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1812/87

INTERESSADA: Aldimara Terezlina Taveira Batista Bampa

ASSUNTO: Renovação de autorização para que a interessada continue a lecionar a disciplina "Dentística" na FO de Barretos.

RELATOR: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 37/90

CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Odontologia de Barretos solicita autorização para que Aldimara Terezlina Taveira Batista Bampa continue a lecionar a disciplina "Dentística", no Curso de Odontologia, para a qual foi aprovada pelo Parecer CEE nº 274/88, até o final do ano letivo de 1989.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização a enriquecimento curricular na área específica da atuação docente da interessada, a Faculdade anexou ao processo cópia do certificado nº 11/39, expedido pela Faculdade de Odontologia do Campus de Araraquara - UNESP, de que a professora freqüentou, como aluna especial, três disciplinas do Curso de Pós-Graduação em Odontologia - área de Dentística Restauradora, em nível de Mestrado.

A nova grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Aldimara Terezlina Taveira Batista Bampa para continuar lecionando, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Dentística", na FO de Barretos.

A contratação, de responsabilidade da Faculdade de Odontologia de Barretos, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37, da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator. O Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes es nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 37/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor